

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO CASO

RUTABINGWA CHRYSANTHE

C.

REPÚBLICA DO RWANDA

PROCESSO N.º 022/2015

ACÓRDÃO

11 DE MAIO DE 2018

Índice

Índice.....	i
I. PARTES	2
II. OBJECTO DA PETIÇÃO INICIAL	2
A. Factos	2
B. Violações alegadas.....	3
III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. PEDIDOS DAS PARTES.....	5
V. COMPETÊNCIA.....	6
VI. ADMISSIBILIDADE.....	7
A. Excepção de inadmissibilidade relativa ao art.º 67.º do Regulamento	7
B. Excepção de inadmissibilidade decorrente das condições enunciadas nos n.ºs 5 e 6 do art.º 56.º	8
Excepção de inadmissibilidade decorrente da alegação de não esgotamento de recursos internos.....	10
VII. CUSTOS DO PROCESSO.....	12
VIII. DISPOSITIVO.....	12

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

O Tribunal, composto por: Sylvain ORÉ, Presidente, Ben KIOKO, Vice-Presidente, Gérard NIYUNGEKO, El Hadji GUISSÉ, Rafâa BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Ntyam O. MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSOUOLA, Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Em aplicação do art.º 22.º do Protocolo relativo à Carta africana dos direitos do homem e dos povos que criou o Tribunal africano dos direitos do homem e dos povos (a seguir designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do art.º 8.º do Regulamento interno do Tribunal (a seguir designado por «o Regulamento»), a Juíza Marie-Thérèse MUKAMULISA, membro do Tribunal, de nacionalidade ruandesa, se escusou.

No caso que envolve:

RUTABINGWA Chrysanthe,
assegurando ele mesmo a sua defesa

contra

A REPÚBLICA DO RUANDA

representada pelo

- i) Sr. RUBANGO KAYIRURA Epimaque, *Principal state Attorney*, Ministério da Justiça

Após deliberações,

profere o presente Acórdão:

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

I. AS PARTES

1. O Autor, Rutabingwa Chrysanthe, é originário da República do Rwanda.
2. O Estado Demandado é a República do Ruanda que se tornou parte na Carta africana dos direitos do homem e dos povos (a seguir designada por « a Carta») em 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo em 25 de Maio de 2004. O Estado Demandado, por outro lado, submeteu a declaração prevista no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, reconhecendo a competência do Tribunal para conhecer de casos introduzidos directamente por indivíduos e Organizações Gão-Governamentais, em 22 de Janeiro de 2013. Em 29 de Fevereiro de 2016, notificou a Comissão da União Africana da sua intenção de retirar a referida declaração e, em 3 de Março de 2016, a União Africana notificou o Tribunal a esse respeito. O Tribunal decidiu, em 3 de Junho de 2016, que a retirada do Estado Demandado produziria efeito em 1 de Março de 2017¹.

II. OBJECTO DA PETIÇÃO INICIAL

A. Factos

3. O Autor foi recrutado por decisão do Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1999, para desempenhar as funções de Perito em Auditoria e Avaliações no Secretariado de Privatizações adstrito ao Ministério das Finanças. Em 27 de Fevereiro de 2001, foi despedido por decisão n.º 116/PRIV/BR/RU, do Secretário Executivo, por motivo de divulgação de documentos confidenciais. Segundo o Autor, a decisão do seu despedimento é injusta e inconstitucional.

¹ Ver a decisão do Tribunal neste caso, de 3 de Junho de 2016, sobre a retirada pelo Estado Demandado da declaração feita em virtude do n.º 6 do artigo 34.º.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

4. Por meio de uma Petição inicial, de 19 de Abril de 2013, registada sob Processo n.º 003/2013, o Autor, inicialmente, submeteu o caso ao Tribunal por violação dos art.º 10.º e 11.º da Constituição ruandesa.
5. Na sequência de uma promessa de resolução amigável feita pelo Estado Demandado, o Autor, por carta datada de 21 de Abril de 2014, recebida no Cartório em 22 de Abril de 2014, informou o Tribunal que se tinha reunido com o representante da República do Ruanda neste caso e que, com base no desfecho da reunião, pretendia desistir do processo e solicitar, por conseguinte, ao Tribunal que se dignasse excluir o caso do rol de casos pendentes.
6. Por Decisão de 14 de Maio 2014, o Tribunal deu provimento ao pedido de desistência apresentado pelo Autor e ordenou a exclusão do caso do rol. Em 15 de Maio de 2014, a Decisão foi notificada às partes.
7. Por uma nova Petição inicial de 10 de Novembro de 2014, o Autor interpôs uma nova acção perante o Tribunal por violação dos art.ºs 10.º e 11.º da Constituição do Ruanda.

B. Violações alegadas

8. O Autor alega que o seu despedimento foi ilegal e inconstitucional e defende que, por não ter sido capaz de encontrar uma solução para a sua demissão até à data, o Estado Demandado violou os seguintes direitos garantidos pela Carta:
 - i. O direito de gozar dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pelo art.º 2.º da Carta;
 - ii. O direito à igualdade e a uma igual protecção perante a lei, previsto no art.º 3.º da Carta;
 - iii. O direito ao respeito pela vida, protegido pelo art.º 4.º da Carta;
 - iv. O direito a que a sua causa seja conhecida, previsto no art.º 7.º da Carta;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- v. O direito de acesso à função pública do seu país, o direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual, em conformidade com o art.º 15.º da Carta;
- vi. O direito à igual protecção da lei e à não-discriminação, prevista no n.º 1 do art.º 14.º e no art.º 26.º do Pacto sobre os direitos civis e políticos (PIDCP);
- vii. O direito de qualquer pessoa a desfrutar de condições de trabalho justas e favoráveis, conforme previsto no art.º 7.º do Pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PDESC).

III. RESUMO DO PROCEDEMENTO PERANTE O TRIBUNAL

9. A Petição inicial, recebida no Cartório em 10 de Novembro de 2014, foi notificada ao Estado Demandado em 6 de Outubro de 2015. Este foi convidado a submeter a sua Contestação no prazo de 60 dias, nos termos do n.º 2 do art.º 35.º e do art.º 37.º, ambos do Regulamento do Tribunal.
10. Em 13 de Janeiro de 2015, o Cartório transmitiu a Petição inicial ao Presidente da Comissão da União Africana e, por intermédio deste, a todos os outros Estados Partes no Protocolo, em conformidade com o n.º 3 do art.º 35.º do Regulamento.
11. Em 7 de Dezembro de 2015, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação, a qual foi transmitida ao Autor em 15 de Janeiro de 2016.
12. Em 4 de Março de 2016, o Autor enviou a sua Réplica, que foi transmitida ao Estado Demandado.
13. Em 15 de Março de 2016, o Cartório notificou o Autor do depósito, pelo Estado Demandado, do instrumento de retirada da declaração que havia feito ao abrigo

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

do n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo e convidou-o a apresentar as suas alegações o mesmo.

14. Em 29 de Março de 2016, o Autor submeteu a sua reacção à questão da retirada, pelo Ruanda, da sua declaração, que foi transmitida ao Estado Demandado em 21 de Abril de 2016².

15. Em 31 de Maio de 2016, o Cartório informou as partes do encerramento da fase de articulados.

IV. PEDIDOS DAS PARTES

16. Na Petição inicial, o Autor solicita ao Tribunal:

- «i. a anulação da decisão n.º 116/PRIV/BR/RU, relativa ao seu despedimento por falta de respeito pelos procedimentos estabelecidos e pelo seu carácter injusto e inconstitucional;
- ii. o pagamento de atrasados salariais desde 8 de Fevereiro de 2014, com base no salário bruto de trezentos mil (300.000) francos ruandeses (FRW), com efeito a partir da data do seu despedimento (27 de Fevereiro de 2001) até ao dia da sua readmissão;
- iii. a condenação do Estado na atribuição de uma moradia em substituição da que ele teve de vender para fazer face às suas necessidades;
- iv. a sua reintegração na função pública, enquanto espera completar 65 anos de idade para a sua aposentação ou ordenar a sua reforma antecipada;
- v. Deferir o seu pedido adicional no montante de um milhão de dólares dos Estados Unidos (USD 1.000.000) em compensação pelos danos e humilhação sofridos».

17. Na Contestação, o Estado Demandado pede ao Tribunal para:

- «i. declarar a Acção inadmissível;

² Supra para. 2.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- ii. rejeitar a Acção por uma manifesta falta de fundamentação;
- iii. condenar o Autor no pagamento das custas processuais;
- iv. tomar qualquer outra medida ou medidas que considerar úteis».

V. COMPETÊNCIA

18. Nos termos do n.º 1 do art.º 39.º do Regulamento Interno, «o Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre a sua competência... ».

19. O Tribunal observa que a sua competência material, pessoal, temporal e territorial não é objecto de qualquer contestação por parte do Estado Demandado, e nada consta dos autos que ponha em causa a sua competência. No caso em apreço, o Tribunal conclui que tem:

- (i) competência material, visto que na Acção se alega violações de direitos garantidos pelos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado³;
- (ii) competência pessoal, uma vez que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e procedeu ao depósito da declaração prevista no seu n.º 6 do art.º 34.º, que permite aos indivíduos e às Organizações Não-Governamentais (ONG) acederem directamente ao Tribunal, por força do n.º 3 do art.º 5.º do Protocolo⁴;
- (iii) competência temporal, na medida em que as alegadas violações são contínuas;
- (iv) competência territorial, pois os factos do caso vertente ocorreram no território de um Estado Parte no Protocolo, no caso, o Estado Demandado.

20. Tendo em conta considerações precedentes, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer do presente caso.

³ Vide parág. 2 do presente Acórdão.

⁴ Vide parág. 2 do presente Acórdão.

VI. ADMISSIBILIDADE

21. O Estado Demandado invoca uma excepção decorrente do art.º 67.º do Regulamento do Tribunal e duas excepções de inadmissibilidade decorrentes do n.º 5 do art.º 56.º da Carta.

A. Excepção de inadmissibilidade relativa ao art.º 67.º do Regulamento

22. Na Contestação, o Estado Demandado, baseando-se no art.º 67.º do Regulamento, suscita a excepção de inadmissibilidade alegando que o Tribunal já havia decidido sobre o caso no Processo n.º 003/2013, pelo que o caso não pode ser reexaminado, a menos que o mesmo volte a ser apresentado em observância do previsto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 28.º do Protocolo.

23. O Estado Demandado alega que a Acção introduzida a 10 de Novembro de 2014 é inadmissível nos termos do art.º 67.º do Regulamento, na medida em que a Decisão do Tribunal, de 14 de Maio de 2014, é definitiva e só pode ser revista nas condições previstas no art.º 67.º do Regulamento.

24. O Estado Demandado argumenta igualmente que, no Processo n.º 003/2013, a Decisão de 14 de Maio de 2014, que exclui o caso do rol, tinha sido tomada a pedido do Autor, e que o Tribunal, tendo já decidido sobre o Processo n.º 003/2013, não poderia reexaminá-lo.

25. O Estado Demandado conclui que o Autor não apresenta meios de prova de que a introduzida a 10 de Novembro de 2014 satisfaz as condições previstas nos art.ºs 61.º e 67.º do Regulamento.

26. O Autor não formulou qualquer observação sobre essas declarações do Estado Demandado.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

27. O n.º 3 do art.º 28.º do Protocolo dispõe o seguinte: «o Tribunal pode, sem prejuízo do disposto no n.º 2 que precede, rever o seu acórdão no caso de surgimento de provas ... nas condições definidas no Regulamento Interno.»

28. O art.º 67º do regulamento prevê «Em aplicação n.º 3 do art.º 28.º do Protocolo, uma das partes pode solicitar ao Tribunal que reveja a sua decisão em caso de descoberta de provas de que essa parte não tinha conhecimento no momento em que a decisão foi proferida. Este pedido deve ser feito no prazo de seis (6) meses a partir do momento em que uma das partes tomou conhecimento da prova descoberta».

29. O Tribunal observa que, por decisão de 14 Maio de 2014, excluiu do rol a Processo n.º 003/2013, apresentada pelo Autor.

30. O Tribunal observa, por outro lado, que o mesmo Autor deu entrada a uma nova Acção em 10 de Novembro de 2014, a qual foi inscrita no registo do Tribunal, sob Processo n.º 022/2015 contra o Ruanda.”

31. O Tribunal afirma, portanto, tratar-se da Processo n.º 022/2015 contra o Ruanda e, neste caso, não se aplicam os art.ºs 28.º do Protocolo e 67.º do Regulamento.

32. Assim sendo, o Tribunal rejeita a alegação de inadmissibilidade da Acção relativa ao art.º 67.º do Regulamento.

B. Excepção de inadmissibilidade decorrente das condições enunciadas nos n.ºs 5 e 6 do art.º 56.º

33. Nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo, «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no art.º 56º da Carta».

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

34. Nos termos do art.º 39.º do Regulamento, o Tribunal procede a um exame preliminar dos requisitos de admissibilidade da Acção, tal como previstas nos art.ºs 50.º e 56.º e no art.º 40.º do Regulamento.

35. O art.º 40.º do Regulamento que retoma, em substância, o conteúdo do art.º 56.º da Carta estipula o seguinte:

Segundo o art.º 56.º da Carta, para o qual o n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo se remete, qualquer Acção apresentada ao Tribunal deve preencher os seguintes requisitos:

1. Indicar a identidade do seu Autor, mesmo que este solicite ao Tribunal a manutenção de anonimato;
2. Ser compatível com o Acto Constitutivo da União ou com a Carta;
3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos;
4. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massa;
5. Ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal;
6. Ser apresentado dentro de um prazo razoável que começa a correr a partir do esgotamento dos recursos internos ou a partir da data fixada pelo Tribunal para o início da contagem do prazo dentro do qual a questão lhe pode ser submetida; e
7. Não dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, o Acto Constitutivo da União Africana, as disposições da Carta ou qualquer instrumento jurídico da União Africana».

36. O Estado Demandado suscita duas excepções de inadmissibilidade da Acção com base nos requisitos enunciados no art.º 56.º da Carta. Trata-se do não esgotamento de recurso internos por força do n.º 5 do art.º 56.º, e do facto de a Acção não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável, conforme exigido pelo disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Excepção de inadmissibilidade decorrente da alegação do não esgotamento de recursos internos

37. O Estado Demandado sustenta que, nos termos da declaração feita pelo Ruanda para habilitar indivíduos a apresentar directamente acções perante o Tribunal, os indivíduos devem primeiro esgotar todos os recursos internos perante os órgãos e tribunais competentes da República do Ruanda.

38. Para o Estado Demandado, a exigência do esgotamento de recursos internos é um princípio de carácter geral, baseado na convicção de que um Estado deve ter a oportunidade de reparar as violações das suas obrigações em matéria de direitos humanos por meio de mecanismos internos, antes que essas violações sejam levadas perante um órgão internacional.

39. O Autor não tece qualquer observação para contestar a excepção de inadmissibilidade da Acção decorrente do não esgotamento de recursos internos, suscitada pelo Estado Demandado.

40. O Tribunal assinala que decorre dos autos que o Autor apresentou aos tribunais nacionais dois casos diversos.

41. Em 22 de Maio de 2002, o Autor instaurou perante o Tribunal de Primeira Instância de Kigali uma acção de indemnização no processo *RC 37604/02*, relativa a uma soma de 3.383.600 FRW por despedimento abusivo. Em 30 de Julho 2003, o Tribunal de Primeira Instância de Kigali, decidindo em matéria cível, proferiu o seu acórdão, declarando admissível e fundamentada a acção intentada por Rutabingwa Chrysanthe, concedendo-lhe um montante de 2.474.727 FRW.

42. Em 23 de Janeiro de 2006, Rutabingwa Chrysanthe instaurou perante a *Haute Cour* de Justiça de Kigali uma nova acção em matéria cível, sob o n.º R. Ad /

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

0011/06 / HC / KIG, para anulação da Decisão n.º 361 / PRIV/ SV / AM, de 27 de Fevereiro de 2001, relativa ao seu despedimento.

43. Em 21 de Julho de 2006, a *Haute Cour* de Kigali indeferiu o recurso interposto por Rutabingwa Chrysanthe visando anular a Decisão n.º 361/PRIV/SV/AM, de 27 de Fevereiro de 2001, por não ser conforme com lei.

44. O Tribunal observa que a lei orgânica n.º 03/2012, de 13 de Junho de 2012, relativa à organização e funcionamento do Supremo Tribunal, a mais alta instância judicial do Ruanda, confere, no seu art.º 28.º, competência ao referido tribunal para dirimir «os recursos interpostos contra as decisões proferidas em primeira instância pela *Haute Cour*...».

45. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Autor não interpôs recurso para o Supremo Tribunal. O Tribunal observa ainda que o Autor não avançou qualquer explicação.

46. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Acção introduzida em 10 de Novembro de 2014 é inadmissível em virtude de o Autor não ter esgotado os recursos internos.

47. O Tribunal observa que, nos termos do disposto no art.º 56.º da Carta, os requisitos de admissibilidade são cumulativos, pelo que se um deles não for preenchido, a Acção é afectada no seu todo. Sendo este o caso, a Acção é, portanto, inadmissível.

48. Tendo concluído que a Acção é inadmissível em razão do não esgotamento de recursos internos, o Tribunal não tem que se pronunciar sobre a excepção do Estado Demandado decorrente da não introdução dada Acção dentro de um prazo razoável.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

VII. CUSTOS DO PROCESSO

49. O Tribunal salienta que, no presente caso, o Estado Demandado solicitou a condenação do Autor no pagamento de custas e o Autor não se pronunciou sobre a questão.

50. Nos termos do art.º 30.º do Regulamento, «Salvo decisão contrária do Tribunal, cada uma das partes suporta os seus custos». O Tribunal decide que cada uma das partes suportará os seus próprios custos.

VIII. DISPOSITIVO

51. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade:

- i.* Declara-se competente;
- ii.* *Indefere* a excepção relativa ao art.º 67.º do Regulamento
- iii.* *Declara* fundada a excepção do não esgotamento de recurso internos;
- iv.* *Declara* a Acção inadmissível;
- v.* *Diz* que cada uma das partes suportará os seus próprios custos do processo.

Assinaram:

Venerando Sylvain ORÉ, Juiz Presidente

Venerando Juiz Ben KIOKO, Vice-Presidente

Venerando Gérard NIYUNGEKO, Juiz

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Venerando El Hadji GUISSÉ, Juiz

Venerando Rafâa BEN ACHOUR, Juiz

Venerando Ângelo V. MATUSSE, Juiz

Veneranda Ntyam O. MENGUE, Juíza

Veneranda Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza

Veneranda Chafika BENSAOULA, Juíza, e

Robert ENO, Escrivão

Proferido em Arusha, aos onze dias do mês de Maio do ano dois mil e dezoito, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.